

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 01 de dezembro de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1257/2015**

Projeto de autoria da :**Mesa Diretora.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1.257/2014 que pretende alterar “a redação do artigo 22 da Resolução 1194/13”, que segundo justificativa: “Na redação do artigo que se quer alterar, a progressão dá-se a cada triênio no padrão de vencimento em que se encontra o servidor. No entanto, com a Reforma Administrativa, todos os servidores, independentemente do tempo de carreira, foram enquadrados em padrões de vencimento diferentes do que antes ocupavam. Assim pela redação do dispositivo, passa-se-ia a recontar o tempo necessário para a progressão na carreira, o que importaria severos prejuízos ao plano de carreiras existente, que leva em conta, para as progressões, a efetivação de desempenho do servidor no triênio avaliado”

Referido artigo 22, que se pretende alterar, possui, hoje, a seguinte redação:

*“Art. 22 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, ressalvada as hipóteses do art. 25 e do art. 27 desta Resolução, cumulativamente: (Redação alterada pela Resolução nº 1.204/2014)*

*I - ter cumprido o estágio probatório;*

*II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício **no padrão de vencimento** em que se encontre;*

*III - ter obtido, pelo menos, 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas últimas avaliações de desempenho, ainda não consideradas para efeito da progressão, observadas as normas dispostas nesta Resolução e em regulamento específico; (Redação alterada pela Resolução nº 1.204/2014)*

*IV - **estar no efetivo exercício de seu cargo.***

*Parágrafo único - Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre.” (redação original – grifos nossos).*

Desta forma, em consonância com a justificativa, será de fato suprimido o inciso IV e alterado o inciso II (retirando o “*padrão de vencimento*”, para constar “*seu cargo em que se encontra*”), permanecendo o texto do inciso III, com a redação dada pela Resolução nº 1.204/2014.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, V do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...) III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;*

*(...) V – organização dos serviços da Câmara;”*

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, sobre todo e qualquer assunto de sua economia, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos, assim como criar ou editar mecanismos de organização, como no presente caso que pretende alterar o art. 22 da Resolução 1194/13.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288